



*[Assinatura]*

REGIÃO ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 959-20.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 10.071  
(28.07.2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 959-20.2014.6.02.0000 - CLASSE 38.

**ASSUNTO** : Registro de Candidatura – DRAP – Partido – Governador – Vice-Governador – Senador – Suplentes – Deputado Federal – Deputado Estadual  
**REQUERENTE** : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO  
**RELATOR** : DES. SUBST. EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2014. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. SENADOR. SUPLENTES. DEPUTADO FEDERAL. DEPUTADO ESTADUAL. FORMULÁRIOS INSTRUÍDOS COM AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014 E LEI Nº 9.504/97. PARTIDO HABILITADO. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Uma vez cumpridas as exigências previstas na norma regulamentadora, considera-se habilitado o partido para participar das eleições 2014.
2. Pedido deferido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir o registro de habilitação do **Partido Trabalhista Cristão** para as eleições gerais de 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de julho do ano de 2014.

*[Assinatura]*  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

*[Assinatura]*  
Des. EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator

*[Assinatura]*  
MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

O PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC, vem, por intermédio de seu representante devidamente constituído, requerer a declaração de habilitação para concorrer, nas eleições deste ano, aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Suplentes de Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) está instruído com as seguintes informações: nome e sigla do partido político; data das convenções; cargos pleiteados; nome do representante do partido e de seus delegados; fac-símile, telefones e endereço completo do partido; lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos; e valores máximos de gastos por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerão.

O pedido acompanha, ainda, cópias das atas digitadas, assinadas e acompanhadas das listas de presença dos convenionais com as respectivas assinaturas atinentes às convenções que deliberaram acerca dos candidatos escolhidos. (fls. 17/22).

Nos termos do art. 3º da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Res.-TSE nº 23.405/2014, foi publicado, na edição do dia 10/07/2014 do Diário Eletrônico do TRE/AL, o edital relativo ao pedido em deslinde, decorrendo *in albis* o prazo sem nenhuma impugnação.

As fls. 29, a Secretária Judiciária atestou a validade da representação partidária quando da realização da convenção, e da legitimidade do senhor Elias Barros, Presidente Estadual da agremiação, para subscrever o presente DRAP.

A agremiação partidária foi intimada, às fls. 36/37, para regularizar a distribuição de vagas por sexo, nos termos da Res. TSE nº 23.405/14, uma vez que as candidaturas aos cargos de Deputado Estadual e Deputado Federal desatenderam seu limites. O que foi realizado pela agremiação por meio da petição de fl. 44, onde apresentam as candidaturas das senhres Polyana Nobre de Lima Montenegro e Patrícia Cavalcante da Silva aos cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual, respectivamente.

A Secretária Judiciária deste Regional, fls. 46/49, dá conta da regularidade do pedido, inclusive no que concerne a observância dos limites de candidatos registrados e da reserva de candidatura por sexo.



A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo deferimento do pedido:

É o relatório e em mesa para julgamento.



VOTO

Sr(a) Presidente, o art. 22 da Resolução TSE n.º 23.405/2014, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos, prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os Requerimentos de Registro de Candidaturas Individuais (RRC).

Conforme o art. 34 da citada Resolução do TSE, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido é considerado o processo principal, estando a ele vinculados os pedidos individuais de registro de candidatura dos candidatos escolhidos pelos respectivos partidos políticos. Por isso, o julgamento do DRAP precede ao dos processos individuais de registro de candidatura (art. 46 da Resolução TSE nº 23.405/2014).

Em verdade, o DRAP serve para comprovar a regularidade jurídica do partido ou coligação e das convenções por eles realizadas (art. 35, I, "a", Res. TSE nº 23.405). A legalidade das candidaturas vinculadas ao presente feito serão apreciadas nos correspondentes processos individuais de registro.

No caso dos autos, constam cópias das atas das convenções do partido acima mencionado, que decidiram pelos nomes apontados para concorrerem ao pleito de 2014.

De acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o partido satisfaz plenamente a exigência de registro com prazo superior a um ano no Tribunal Superior Eleitoral; possui representação estadual e atende ao requisito da reserva mínima legal em quaisquer das eleições proporcionais, que assegura o preenchimento mínimo de 30% (trinta por cento) e impõe o limite de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, quantitativos esses calculados com base no número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido, que deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição (art. 19, §§ 5º e 6º, da Res. TSE nº 23.405).

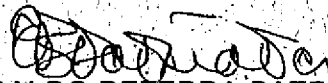
A Secretaria Judiciária esclareceu, por fim, que a agremiação possui representante legal devidamente credenciado, além de que a requerente cumpriu a contento o que determina a legislação de regência.



REGIÃO ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº 959-20.2014.6.02.0000

Assim, verifica-se a adequação dos documentos apresentados, sendo inequívoco que o pedido preenche todos os pressupostos legais, não havendo qualquer óbice ao seu deferimento.

Com essas considerações, VOTO pelo reconhecimento da regularidade dos atos partidários do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO, habilitando-o a participar das eleições gerais de 2014, nos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Suplentes de Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, devendo o resultado desse julgamento ser certificado nos autos correspondentes dos processos individuais de candidatura, nos termos do art. 46 da Resolução TSE nº 23.405/2014.



EVERALDO BEZERRA PATRIOTA  
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 959-20.2014.6.02.0000

Prot. 10.114/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/07/2014 (SESSÃO Nº 61/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO EVERALDO BEZERRA  
PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO

DECISÃO

Acordam, os Desembargadores, do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir o registro de habilitação do Partido Trabalhista Cristão para as eleições gerais de 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.071, de 28/07/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de julho de 2014.



CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários